



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 20554

PROCESSO N. 524 - CLASSE VI - RECURSO - PROCESSO-CRIME ELEITORAL - 89ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

Relator: Juiz **Volnei Celso Tomazini**

Recorrente: Ademir Montibeller

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO CRIMINAL - DISTRIBUIÇÃO DE PROPAGANDA NO DIA DA ELEIÇÃO - "BOCA DE URNA" - ART. 39, § 5º, II, DA LEI N. 9.504/1997 - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO - DESPROVIMENTO.

Para a configuração do crime do art. 39, § 5º, II, da Lei n. 9.504/1997 é preciso que se prove a efetiva entrega de propaganda política ao eleitor, com intuito de influenciar-lhe a escolha, interferindo em sua vontade. Suporte probatório suficiente para ensejar um juízo de condenação.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, afastadas as preliminares suscitadas, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, mantendo a sentença monocrática, nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 31 de maio de 2006.


Juiz ORLÍ DE ATAÍDE RODRIGUES
Presidente


Juiz VOLNEI CELSO TOMAZINI
Relator


Dr. CARLOS ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 524 - CLASSE VI - RECURSO - PROCESSO-CRIME ELEITORAL - 89ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Ademir Montibeller contra sentença do Juiz Eleitoral da 89ª Zona Eleitoral – Blumenau, que o condenou à pena privativa de liberdade de sete meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, pelo mesmo período, e ao pagamento de multa no valor correspondente a cinco mil, oitocentos e trinta e três UFIR's, por infração ao artigo 39, § 5º, II, da Lei n. 9.504/1997.

Consta, na denúncia, que, durante o pleito eleitoral de 2002, o denunciado Ademir Montibeller distribuía propaganda eleitoral e fazia campanha política nas proximidades da seção eleitoral localizada no Colégio Lúcio Esteves.

Consigna-se que estes autos já aportaram nesta Corte, ocasião em que foi decretada a nulidade do feito *ab initio*, por cerceamento de defesa, e determinado o seu retorno à origem para que fosse processado e julgado observando-se o rito processual previsto aos crimes eleitorais e não o da Lei n. 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) – Ac. n. 18.552, de 1º.10.2003.

Assim feito, na audiência de instrução, foi interrogado o réu (fls. 98-101) e foram inquiridas três testemunhas arroladas na denúncia – Itamar Nunes Cabral (fl. 112), Clécio Voltolini (fl. 113) e Ênio Korte (fl. 114) –, além da testemunha arrolada pela defesa, Maximiliano Batista (fl. 119).

Certidão de antecedentes acostada à fl. 9.

Inconformado com a sentença, o réu apresentou recurso (fls. 136-139) alegando, preliminarmente: a) prescrição da pretensão punitiva do Estado pelo decurso de prazo superior a dois anos (art. 109, VI, do Código Penal); b) incompetência da Justiça Eleitoral para conhecer da ação penal por entender que esta deve ser julgada no Juizado Especial. No mérito, alegou que não houve a comprovação da materialidade e da autoria da conduta, pugnando pela reforma da decisão *a quo*.

O Ministério Público apresentou contra-razões (fls. 141-145) e impugnou as preliminares argüidas pelo recorrente. No mérito, rebateu as declarações do recurso sustentando que os fatos foram comprovados, devendo ser mantida a sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 93-96) exarou parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se na íntegra os termos da decisão *a quo*.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 524 - CLASSE VI - RECURSO - PROCESSO-CRIME ELEITORAL - 89ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

VOTO

O SENHOR JUIZ VOLNEI CELSO TOMAZINI (Relator): Senhor Presidente, inicialmente cumpre esclarecer que as preliminares suscitadas pelo recorrente, relativas à prescrição da ação penal e à incompetência do juízo, devem ser afastadas.

Em princípio, menciona-se que o artigo 39, § 5º, da Lei n. 9.504/1997 prevê pena restritiva de liberdade correspondente a seis meses a um ano de detenção. De acordo com o art. 109, inc. V, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, ocorre em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano. Verificando-se, no caso, a existência de causas interruptivas da prescrição (inc. I e IV do art. 117 do Código Penal), pelo recebimento da denúncia e sentença, incabível, portanto, o acolhimento da pretensão do réu em relação a esse argumento.

Com efeito, diante da declaração de nulidade do processo por esta Corte, considera-se para fins de causa interruptiva de prescrição a segunda data de recebimento da denúncia, ou seja, 20 de fevereiro de 2004 (fl. 92). Portanto, observa-se que entre a data do acontecimento do fato (6 de outubro de 2002) e a data do recebimento da denúncia (20 de fevereiro de 2004) e desta data até a data da sentença condenatória (13 de dezembro de 2004) não ocorreu lapso temporal igual ou superior a quatro anos.

No que se refere à prescrição retroativa relativa à pena aplicada em concreto de sete meses, verifica-se que o prazo de prescrição é de dois anos, porém, nenhum dos intervalos temporais excedeu tal limite. Afasta-se, assim, totalmente a alegação de prescrição suscitada pelo recorrente. É que, se considerar o lapso de prescrição previsto no inciso VI do art. 109 do Código Penal frente a última data de interrupção – data da sentença condenatória (13 de dezembro de 2004) –, a prescrição da pena em concreto somente poderá ocorrer em 13 de dezembro de 2006.

Incabível, também, a preliminar de incompetência do Juízo argüida pelo recorrente, pois, o rito da Lei n. 9.099/1995 não se aplica à Justiça Especializada, como já foi decidido nestes autos, cuja ementa transcrevo, *verbis*:

RECURSO - PROCESSO-CRIME ELEITORAL - MATERIAL DE PROPAGANDA - DISTRIBUIÇÃO NO DIA DAS ELEIÇÕES - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - NÃO-COMPARECIMENTO DO RÉU - INDEVIDA DECRETAÇÃO DE REVELIA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - NULIDADE DO PROCESSO AB INITIO.

Não se aplica aos crimes eleitorais, que têm procedimento especial e estão sujeitos à Justiça Especializada, o rito dos Juizados



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 524 - CLASSE VI - RECURSO - PROCESSO-CRIME ELEITORAL - 89ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

Especiais Criminais, previsto na Lei n. 9.099, de 1995. Não tendo o réu comparecido à audiência de instrução e julgamento, não pode ser decretada a sua revelia – sob pena de caracterizar cerceamento de defesa -, se intimado antes do recebimento da denúncia, contrariando o determinado no art. 359 do Código Eleitoral [TRESC. Ac. n. 18.555, de 1º.10.2003, Rel. Juiz Sebastião Ogê Muniz, *DJ* em 8.10.2003, p. 105].

Quanto ao mérito, a questão está relacionada com a conduta delituosa que é atribuída ao réu na denúncia e reconhecida na sentença de primeiro grau. Atribui-se ao réu a prática da infração penal prevista no artigo 39, § 5º, II, da Lei n. 9.504/1997, que dispõe em seu enunciado:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação em serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

[...]

II – a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.

A denúncia fundamenta-se no fato de o recorrente ter aliciado eleitores no dia do pleito – boca de urna – abalizada pela ficha de registros criminais (fl. 8). O material de propaganda apreendido em poder do recorrente no dia da eleição – 89 cartões com fotografias de Ana Paula e Roberto Imme e aproximadamente 200-250 do candidato Lula – foram desentranhados dos autos e arquivados em cartório.

Extrai-se do depoimento, na fase judicial, do Policial Militar Clécio Voltolini, responsável pela prisão do recorrente e apreensão do material de propaganda política, que:

[...] no dia dos fatos estava trabalhando nas proximidades do colégio Lúcio Esteves, e o fazendo companhia o soldado Itamar, inicialmente, revelou que naquela ocasião houvera mais de uma ocorrência naquele local, dizendo que uma delas inclusive houve reportagem na TV Galega, **recordando-se também que em outra a pessoa evadiu e foi em direção a uma igreja** [fl. 113 – grifou-se].

Somente depois de ter prestado estas informações, foi-lhe apresentado a ficha de ocorrência policial (fl. 8), o qual confirmou, na íntegra, os



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 524 - CLASSE VI - RECURSO - PROCESSO-CRIME ELEITORAL - 89ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

termos nela constantes. Reconheceu o referido documento, cujo preenchimento foi de sua autoria. O outro policial, Itamar Nunes Cabral, corroborou os termos presentes na ficha de ocorrência policial, que no campo destinado à descrição da ocorrência, assim dispunha: "Masculino de nome Ademir Montibeller, flagrado fazendo panfletagem em frente ao Colégio Lúcio Esteves. Foram apreendidos vários panfletos "santinhos" com Ademir" [fl. 8]

Ora, é certo que, no caso em tela, a testemunha Ênio Korte prestou depoimento afirmando que:

[...]

Observou uma pessoa distribuindo material de propaganda política, o conhecido "santinho", sendo que esta pessoa estava ao lado da creche, ao que lhe parece Manoel Rampelote, que fica ao lado do colégio Lúcio Esteves [...]. Só chamou a autoridade policial pois viu distribuindo propaganda eleitoral. E o fez para diversas pessoas [...]. Que ficou a uns 20 metros de distância do acusado e da polícia militar quando houve a abordagem, informando ter visto o denunciado com propaganda eleitoral uma vez que retirou dos bolsos os tais "santinhos" e os entregou a polícia militar [fls. 114].

A testemunha arrolada pela defesa, Maximiliano Batista (fl. 119), diz ter encontrado Ademir, no dia dos fatos, no ponto de ônibus em frente ao Colégio Lúcio Esteves, tendo conversado com ele por um tempo, não o vendo distribuir qualquer material de propaganda nesse período. Após a conversa, Ademir teria dito que iria rezar na capela, declarando, ainda, não tê-lo visto ser abordado ou preso pelos policiais militares.

Ressalta-se que a referida testemunha conhece Ademir do bairro onde moram e que ambos trabalham na empresa América Pinturas, embora Maximiliano afirme que nunca trabalhou com o recorrente.

Portanto, do conjunto probatório, produzido nos autos, depreende-se que restaram configurados a autoria, a materialidade e a culpabilidade do recorrente. Conseqüentemente, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fato típico que lhe foi imputado.

A jurisprudência, em questões semelhantes, tem decidido:

PENAL ELEITORAL - INFRAÇÃO AO ARTIGO 39, § 5º, II, DA LEI N. 9.504/1997 - PROPAGANDA ELEITORAL PROIBIDA PELA LEI.

Distribuição de "santinhos" de candidato no dia e horário de eleição. Autoria e materialidade comprovadas. Pena de detenção. Cumprimento em regime inicial fechado. Inadmissibilidade ainda que reincidente o sentenciado. Reincidência não-específica. CP, artigo 33. Conduta de pequeno potencial ofensivo. Compatibilidade com o regime prisional aberto. Possibilidade de substituição da pena



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 524 - CLASSE VI - RECURSO - PROCESSO-CRIME ELEITORAL - 89ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade (Lei n. 9.714/1998, artigo 44, § 3º). Recurso provido em parte. Determinada a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos [TRESP. RECC 1614 (140674) Rel. Juiz Aricê Moacyr Amaral Santos, DOESP em 21.3.2002].

No mesmo sentido:

RECURSO CRIMINAL - PRELIMINARES REJEITADAS - ESPALHAR "SANTINHOS" EM FRENTE A SEÇÃO ELEITORAL NO DIA DAS ELEIÇÕES - PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA - FATO TÍPICO - INFRAÇÃO AO ART. 39, II, DA LEI N. 9.504/1997 - IMPROVIMENTO.

Descabida a preliminar de cerceamento de defesa porquanto, sendo o réu revel, não é possível imputar ao seu defensor dativo deficiência de defesa. Àquele incumbe defender-se e propiciar sua defesa ao defensor para que a desenvolva. A ausência de defesa prévia, ainda quando o defensor seja dativo, não é causa de nulidade do processo penal, porquanto não é peça essencial à validade deste. Ademais, teve ele a oportunidade de articular satisfatoriamente a sua defesa em alegações finais, o que o fez no prazo legal. Improcedente é a preliminar de nulidade e preclusão da denúncia, pois o prazo decenal para oferecimento da denúncia, de que trata o art. 357 do Código Eleitoral, somente começa a correr com a ultimização do inquérito policial e, no caso, tendo o Ministério Público promovido a ação penal no dia seguinte àquele em que teve vista da peça informativa, a única preclusão que se verificou foi a consumativa e não a temporal. **A conduta de espalhar "santinhos", em via pública, defronte a uma seção eleitoral, no dia das eleições, enquadra-se perfeitamente na figura típica do art. 39, § 5º, inciso II, da Lei n. 9.504/1997. Demonstrando as provas carreadas aos autos a conduta incriminada e sua autoria, atitude que visa influenciar na vontade do eleitor, é de se negar provimento ao recurso [TREMS. RCr 22 – (4.333), Rel. p/o Ac. Juiz Paschoal Carmello Leandro, j. em 20.11.2002 – grifou-se].**

No que se refere à aplicação da pena, a dosimetria foi aplicada adequadamente pelo Juiz sentenciante. Deste modo, não existem justificativas para a diminuição da pena requerida.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, confirmando a decisão monocrática, por entender que existem provas suficientes nos autos que autorizam a condenação do ora recorrente.

É o voto.